



Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu - ES

DELIBERAÇÃO Nº 02, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Guandu - ES

O **Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu - ES** - CBH Guandu - ES, no uso de suas atribuições definidas por lei e demais normas complementares,

Considerando a aprovação do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce - PIRH e dos Planos de Ações de Recursos Hídricos - PARH; e

Considerando os compromissos firmados no âmbito do Pacto para a Gestão Integrada dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, celebrado em 24 de março de 2010 entre os dez Comitês de Bacia Hidrográfica com atuação na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, a ANA, IGAM, IEMA e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo

DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os mecanismos e sugeridos os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual na Bacia Hidrográfica do Rio Guandu - ES, nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação.

Art. 2º Esta Deliberação deverá ser encaminhada, para as providências pertinentes:

I - Ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - IEMA;

II - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - CERH-ES.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o disposto na Deliberação 02/2010.

Baixo Guandu – ES, 20 de abril de 2011.

Joseane Viola Coelho
Presidenta

Valdete Soares dos Santos
Vice-Presidenta

Ana Paula Alves Bissoli
Secretária Executiva



ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO GUANDU-ES

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu - ES deverá ser implementada considerando os seguintes parâmetros básicos:

- a) volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por " Q_{cap} ";
- b) volume anual lançado no corpo hídrico, que será denotado por " $Q_{lanç}$ ";
- c) carga orgânica anual lançada no corpo hídrico, denotada por " CO_{DBO} ";
- d) volume anual de água transposto para outra bacia, que será denotado por " Q_{transp} ".

§ 1º Os volumes de água captados, transpostos e lançados, referidos no *caput* deste item, serão aqueles que constarem das outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, ou, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na Bacia Hidrográfica do Rio Guandu - ES.

§ 2º O valor da $DBO_{5,20}$ (Demanda Bioquímica por Oxigênio, após 5 dias a 20°C) para o cálculo do total anual de carga orgânica (CO_{DBO}) lançada no corpo hídrico será aquele que constar da informação declarada pelos usuários no processo de regularização de usos na Bacia Hidrográfica do Rio Guandu - ES ou do respectivo processo de licenciamento ambiental, na ausência da primeira.

Art. 2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{\text{total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{lanç}} + \text{Valor}_{\text{transp}} + \text{Valor}_{\text{PCH}}) \times K_{\text{gestão}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{total}}$ = valor anual total de cobrança, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{lanç}}$ = valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{transp}}$ = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{PCH}}$ = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

$K_{\text{gestão}}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à Bacia Hidrográfica do Rio Guandu - ES dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§ 1º O valor do $K_{\text{gestão}}$ será definido igual a 1 (um);

§ 2º O valor de $K_{\text{gestão}}$, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

- I- na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Espírito Santo, para o ano subsequente, não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, de acordo com a legislação aplicável;



II- houver descumprimento, pelo IEMA, do Contrato de Gestão celebrado entre o IEMA e a entidade delegatária de funções de Agência de Água ou de instrumento similar celebrado entre o IEMA e a Agência de Água.

§ 3º O valor das parcelas Valor_{transp} e Valor_{PCH} não se acumulam com as parcelas Valor_{cap} e Valor_{lanç}.

Art. 3º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

Na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º K_{cap} será calculado de acordo com a seguinte equação, conforme a definição deste coeficiente dada no *caput* deste artigo:

$$K_{\text{cap}} = K_{\text{cap classe}} \times K_t$$

Na qual:

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação, sendo igual a 1 enquanto o enquadramento não estiver aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

K_t = coeficiente que leva em conta a natureza do uso e/ou as boas práticas de uso e conservação da água.

§ 2º O K_t será igual a 1, exceto para os usos agropecuários para os quais K_t será igual a 0,05.

§ 3º Quando o enquadramento for aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os valores do coeficiente K_{cap classe} serão:

Enquadramento do corpo de água superficial onde se faz a captação	Valor de K _{cap classe}
Especial	1,15
1	1,1
2	1,0
3	0,9
4	0,8

§ 4º No caso previsto no parágrafo § 3º, o usuário que comprovar por monitoramento atestado pelo órgão outorgante que a condição de qualidade onde ocorre a captação for inferior a correspondente classe de enquadramento, poderá solicitar revisão do cálculo de cobrança para considerar o valor do K_{cap classe} correspondente à condição de qualidade no trecho de captação.

§ 5º O K_{cap classe} e o K_t deverão sofrer aperfeiçoamentos futuros por deliberação do comitê, visando, entre outras definições julgadas pertinentes pelo comitê, a aprovação de um K_t igual a 0,025 para pequenos usuários de água, subsidiado pelos estudos descritos no inciso III do artigo oitavo.



Art. 4º A cobrança pela captação de água nos casos em que o usuário possuir medição de vazão e que tenha como finalidade o abastecimento público será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{med}}) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{out} = volume anual de água outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume anual de água medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º Os valores de K_{out} e K_{med} serão definidos conforme segue:

a) quando $(Q_{\text{med}}/Q_{\text{out}})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$ e $K_{\text{med}} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{out}} + 0,8 \times Q_{\text{med}}) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

b) quando $(Q_{\text{med}}/Q_{\text{out}})$ for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no *caput* deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{\text{out}}$ e Q_{med} com $K_{\text{med}} \text{ extra} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times Q_{\text{out}} + 0,8 \times Q_{\text{med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{out}} - Q_{\text{med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{\text{out}} = 1$ e $K_{\text{med}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

d) quando $Q_{\text{med}}/Q_{\text{out}}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{\text{out}} = 0$ e $K_{\text{med}} = 1$.

§ 2º Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 1º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 3º K_{cap} será calculado conforme §1º do art. 3º.

§ 4º O usuário informará anualmente ao CNARH a vazão medida na forma a ser estabelecida pelo órgão gestor.

§ 5º Ao usuário que não informar a vazão medida no CNARH, adotar-se-á equação estabelecida na alínea “c” do § 1º deste artigo.

Art. 5º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{lanç}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{lanç}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{lanç}}$ = valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada, em kg/ano;

$\text{PPU}_{\text{lanç}}$ = Preço Público Unitário para lançamento de carga orgânica, em R\$/kg.



§ 1º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$CO_{DBO} = C_{DBO} \times Q_{lan\grave{c}}$$

Na qual:

C_{DBO} = concentração média de $DBO_{5,20}$ anual lançada, em kg/m^3 ;

$Q_{lan\grave{c}}$ = volume anual de água lançado, em m^3/ano .

§ 2º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo órgão outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes for menor que a carga orgânica presente na água captada de um mesmo corpo de água, superando-se as metas de enquadramento no trecho de lançamento, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 6º A cobrança pelo uso de recursos hídricos referente aos volumes de água transpostos será feita de acordo com a equação abaixo:

$$Valor_{transp} = Q_{transp} \times PPU_{transp} \times K_{classe}$$

Na qual:

$Valor_{transp}$ = valor anual de cobrança pela transposição de água, em $R\$/ano$;

Q_{transp} = volume anual de água transposto na Bacia Hidrográfica do Rio Doce para outras bacias, em m^3/ano ;

PPU_{transp} = Preço Público Unitário para a transposição de bacia, em $R\$/m^3$;

K_{classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a transposição, conforme definido no art. 3º para o uso de captação.

§ 1º Para efeitos desta deliberação, considera-se como volume de água transposto para outra bacia, a parcela de água existente em um corpo hídrico que é derivada para utilização e/ou lançamento em ponto localizado fora da bacia hidrográfica do Rio Doce.

§ 2º No caso em que o usuário possuir medição de vazão de acordo com procedimentos aceitos pelos órgãos gestores, desde que a finalidade da transposição seja o abastecimento público, a cobrança referente aos volumes de água transpostos será calculada conforme mecanismo definido no art. 4º para o uso de captação, porém aplicando-se o PPU_{transp} ao invés do PPU_{cap} .

Art. 7º A cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{PCH} = EH \times TAR \times K$$

Na qual:

$Valor_{PCH}$ = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em $R\$/ano$;

EH = energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh ;

TAR = Tarifa Atualizada de Referência - TAR , relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em $R\$/MWh$;



K = igual a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas da cobrança pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica por meio de PCHs.

Art. 8º A Agência de Água deverá, no prazo de dois anos a partir do início da cobrança, apresentar ao comitê de bacia estudos visando a:

- I- cobrança pelo lançamento com inserção de novos parâmetros, além da DBO, pelo consumo de água difuso e pela poluição difusa;
- II- aperfeiçoamento do K_t , com reconhecimento das boas práticas de uso e conservação das águas;
- III- Definição de faixas de usuários do setor agropecuário que captem volumes pequenos de água, cujo K_t será definido em 0,025.
- IV- avaliação dos reais impactos das transposições na bacia, em especial comparativamente aos demais usos visando à revisão futura do PPU_{transp} ;
- V- implementação de mecanismos que possam universalizar o acesso aos recursos financeiros para todos os segmentos partícipes, não só o setor público;
- VI- implementação de mecanismos de financiamento com recursos da cobrança, com retorno financeiro;
- VII- instituição de Mecanismo Diferenciado de Pagamento dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos com o intuito de incentivar ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme § 2º do art. 7º da Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005.

§ 1º Poderão ser reconhecidos como pagamento diferenciado pelo uso de recursos hídricos, de que trata o inciso VII:

- I- os investimentos dos usuários a título de Pagamento por Serviços Ambientais prestados por um ou mais produtores rurais da bacia,
- II- intervenções estruturais previstas no plano de bacia, a serem realizadas com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas.
- III- outras ações que venham a ser indicadas nos estudos.

§ 2º As propostas referidas no *caput* deverão fazer parte das metas do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade delegatária de funções de Agência de Água e o IEMA.

§ 3º A Agência de Água deverá dar ampla publicidade aos resultados obtidos através destes estudos.

Art. 9º A cobrança será iniciada a partir do início da vigência do contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade delegatária de funções de Agência de Água e o IEMA, após a efetivação de uma campanha de retificação ou ratificação das informações cadastrais.



Parágrafo único. Os boletos de cobrança referentes ao exercício 2011 terão vencimento em 31 de janeiro de 2012 e corresponderão ao valor de cobrança acumulado entre a data do início da vigência do contrato de gestão mencionado no *caput* e 31 de dezembro de 2011, sem acréscimo de multas e juros.



ANEXO II

VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS UNITÁRIOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO GUANDU- ES

Art. 1º Os valores estabelecidos para os Preços Públicos Unitários (PPU) de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual na Bacia Hidrográfica do Rio Guandu - ES são:

Tipo de Uso	PPU	Unidade	Valor			
			2011/2012	2013	2014	2015
Captação de água superficial	PPU _{cap}	R\$/m ³	0,023	0,027	0,030	0,035
Captação de água subterrânea		R\$/m ³	0,026	0,031	0,035	0,040
Lançamento de carga orgânica	PPU _{lanç}	R\$/Kg	0,119	0,130	0,158	0,160
Transposição de água	PPU _{transp}	R\$/m ³	0,035	0,041	0,045	0,053

Art. 2º Os valores dos Preços Públicos Unitários de cobrança no exercício serão alterados conforme a progressividade estabelecida no artigo 1º deste anexo somente se houver desembolso dos recursos arrecadados com a cobrança compatível com a correspondente meta definida para o ano anterior no contrato de gestão a ser celebrado entre a entidade delegatária de funções de Agência de Água e o IEMA, bem como atendimento das metas previstas no art. 8º do Anexo I.